



MENSAGEM Nº 022/2025

Ao Ilustríssimo Senhor
Leonardo Barbosa
Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata

Assunto: Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.227, de 12 de maio de 2008

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação desta Colenda Câmara, o Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.227, de 12 de maio de 2008, com o intuito de regulamentar a efetivação e a gratificação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que exercerem funções de coordenação, supervisão ou similares, desde que submetidos a processo seletivo.

Tal alteração busca atender recomendação do Ministério Público e aprimorar a política pública local relativa à valorização e reconhecimento funcional desses profissionais que atuam na linha de frente da atenção básica em saúde e controle de endemias.

Agradecemos pela atenção dispensada e reiteramos os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Vinícius Labanca

Prefeito de São Lourenço da Mata

São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 022/2025

PROJETO DE LEI Nº 022/2025

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.227, DE 12 DE MAIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à deliberação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.227, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estiverem exercendo, por designação administrativa e mediante aprovação em processo seletivo específico, funções de coordenação, supervisão ou funções afins, deverão ser efetivados exclusivamente nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Combate às Endemias, conforme a função de origem.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput farão jus a gratificação específica enquanto perdurar o efetivo exercício das funções mencionadas, nos termos de regulamentação própria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 28 de maio de 2025.



Vinícius Labanca

Prefeito de São Lourenço da Mata



Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de São Lourenço da Mata - PE
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Ordinária nº 2.227, de 12 de maio de 2008

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 2.760, de 12 de dezembro de 2019](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 3.056, de 20 de junho de 2024](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Ordinária nº 3.063, de 28 de agosto de 2024](#)

Vigência a partir de **20 de Junho de 2024**.

Dada por [Lei Ordinária nº 3.056, de 20 de junho de 2024](#)

Cria os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime de Previdência disciplinado pela Lei Municipal Nº 2.162, de 01 de dezembro de 2006, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 6.123, de 20 de junho de 1968, inclusive em relação, no que couber, aos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental completo até a 8ª série, serão contratados mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta horas) semanais, os seus salários mensais serão de, no mínimo, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sem prejuízo de acréscimos a título de gratificações ou outro qualquer benefício.

§ 4º Ficam criados 120 (cento e vinte) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 50 (cinquenta) cargos de Agente de Combate a Endemias.

§ 4º Ficam criados 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 75 (Setenta e cinco) cargos de Agente de Combate a Endemias. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 3.056, de 20 de junho de 2024.](#)

Art. 2º. Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 3º. Os candidatos aos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de São Lourenço da Mata.

Art. 4º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I – utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

- III – registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI – participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I – atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
- II – discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- III – pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
- IV – vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;
- V – remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;
- VI – manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- VII – aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;
- VIII – execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;
- IX – orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- X – participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
- XI – participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em emprego ou cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei.



§ 1º Excetua-se da regra do caput deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que se submeteram a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado ao Diário Oficial do Município.

§ 2º Os profissionais referidos no § 1º deste artigo poderão ser investidos nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias criados nesta Lei, fica instituída a Comissão Especial que irá avaliar em processo administrativo individualizado, que deverá ser criada pela Secretaria de Saúde em até trinta (30) dias a partir da vigência desta Lei, na qual obrigatoriamente participem 01 (um) Representante da Secretaria de Saúde; 01 (um) Representante da Secretaria de Administração; 01 (um) Representante da Procuradoria do Município; 01 (um) Representante do Conselho de Saúde; 01 (um) Representante dos ACS; 01 (um) Representante dos ACE, ambos indicados pela categoria; e 01 (um) Representante do Poder Legislativo, todos com seus respectivos Suplentes, comissão essa que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Prefeito de São Lourenço da Mata, e lotados na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo.

§ 3º Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Art. 8º. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que estiverem exercendo a função de coordenadores, supervisores e funções afins, deverão ser efetivados no cargo de Agente Comunitário de saúde e/ou Agente de Combate às endemias. E serem gratificados enquanto estiverem exercendo a função.

Art. 9º. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a conceder gratificação de insalubridade ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias.

Art. 9º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento-base, nos termos desta Lei. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 2.760, de 12 de dezembro de 2019.](#)

§ 1º A percepção de adicional de insalubridade dar-se-á, respectivamente, nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, estabelecidos na NR-15 e seus anexos, instituída pela Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Ordinária nº 2.760, de 12 de dezembro de 2019.](#)

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo municipal fica obrigado a elaborar, no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, o Laudo de Insalubridade, documento que avalia o quanto os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias trabalham expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância capazes de causar danos à sua saúde, tendo como base a Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, atualmente Ministério da Economia. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Ordinária nº 2.760, de 12 de dezembro de 2019.](#)

§ 3º Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a percepção do Adicional de Insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), desde 01 de janeiro de 2019 até a conclusão do Laudo de Insalubridade a que se refere o §2º, assim como, do LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Trabalho), conforme exigência estabelecida no § 1º, do art. 58, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Ordinária nº 2.760, de 12 de dezembro de 2019.](#)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 12 de maio de 2008.

TITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Prefeito

